



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.000 - DF (2011/0295231-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
PROCURADOR : MONTESQUIEU DA SILVA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE HÍPICA DE BRASÍLIA
ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. NATUREZA DA ATIVIDADES EXERCIDAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, analisando o quadro fático dos autos, reconheceu que a Sociedade Hípica de Brasília não exerce atividade que exija sua inscrição no Conselho Federal de Medicina Veterinária, circunstância que impede o acolhimento das alegações recursais, por exigir reexame de fatos e de provas, vedado pela Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.000 - DF (2011/0295231-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
PROCURADOR : MONTESQUIEU DA SILVA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE HÍPICA DE BRASÍLIA
ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria, pela qual neguei seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO DE CLASSE. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. NATUREZA DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELA SOCIEDADE HÍPICA. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula nº 7/STJ, por se tratar de matéria exclusivamente de direito (fls. 369/376).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.000 - DF (2011/0295231-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. NATUREZA DA ATIVIDADES EXERCIDAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, analisando o quadro fático dos autos, reconheceu que a Sociedade Hípica de Brasília não exerce atividade que exija sua inscrição no Conselho Federal de Medicina Veterinária, circunstância que impede o acolhimento das alegações recursais, por exigir reexame de fatos e de provas, vedado pela Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A insurgência não prospera.

Os argumentos do agravante são insuficientes para afastar os fundamentos adotados na decisão monocrática, razão pela qual a reproduzo integralmente, na parte recorrida:

Quanto à questão de fundo, relativa à alegação de **obrigatoriedade de registro junto ao conselho profissional**, assim assentou a Corte Regional:

'[...] Ora, os dispositivos legais acima deixam claro que a obrigatoriedade do registro das empresas perante os Conselhos está atrelada à atividade-fim que realizam, sendo, no caso em exame, atividade peculiar à medicina veterinária. E, mais: o estabelecimento cuja atividade, ainda que não seja de prestação de serviços de veterinária, seja passível da ação de médico-veterinário, deverá, para esse efeito, ter a seu serviço profissional habilitado (art. 28). Esta exigência, contudo, não pode ter a interpretação de impor o registro da empresa, em qualquer situação, mesmo esporádica, em que utilize os serviços de médico-veterinário. É evidente que um estabelecimento dedicado ao hipismo como atividade esportiva vai necessitar, sim, da intervenção de profissional legalmente habilitado para o controle sanitário, clínico, preventivo etc, dos animais, mas não se trata de atuação contínua, permanente, do médico-veterinário, porquanto a empresa não exerce diretamente a atividade de medicina-veterinária. Utiliza-se eventualmente de serviços a ela relacionados, mas não os exerce.' (e-STJ, fl. 160).

Assim, decidindo o Tribunal de origem pela desnecessidade do registro, pela natureza da atividade exercida, decidir em sentido contrário, exige o necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por força da Súmula nº 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, o acórdão recorrido entendeu, com lastro no **exame dos fatos e das provas carreados aos autos**, que as atividades exercidas pela recorrida não se incluem entre aquelas que exigem inscrição no Conselho Federal de Medicina Veterinária, o que se corrobora pelo seguinte excerto:

Logo, verifica-se que a empresa é uma sociedade de fins esportivos, que não desenvolve atividades privativas ou peculiares à medicina veterinária nem presta serviços dessa natureza a seus clientes, não estando, portanto, obrigada a filiar-se à autarquia embargada. É irrelevante, aqui, se ela se utiliza dos serviços de médicos veterinários e mantém contrato de locação com clínicas veterinárias. Àqueles profissionais e a esses estabelecimentos, sim, impõe-se a obrigação do registro e, conseqüentemente, do recolhimento da contribuição ora questionada (fl. 158).

Assim, rever essa conclusão esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Na mesma linha de consideração, cita-se precedente da Segunda Turma:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que "a sociedade civil não desenvolvia atividades privativas ou peculiares à medicina veterinária, nem prestava serviços dessa natureza a terceiros, razão pela qual não estaria sujeita a registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV". A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(EDcl no AREsp 141.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 24/09/2012)

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0295231-4

AgRg no
REsp 1.371.000 / DF

Números Origem: 2001345187 200234000035514 35530720024013400

PAUTA: 19/08/2014

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINAL VETERINARIA
PROCURADOR : MONTESQUIEU DA SILVA VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOCIEDADE HÍPICA DE BRASÍLIA
ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins - Questões Funcionais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINAL VETERINARIA
PROCURADOR : MONTESQUIEU DA SILVA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE HÍPICA DE BRASÍLIA
ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.